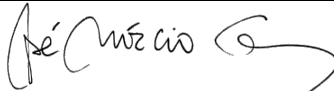




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000222/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 14/07/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para Ambientes e Práticas de Turismo de Aventura no Município de Juiz de Fora.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Fica instituído o Protocolo de Segurança para Ambientes e Práticas de Turismo de Aventura do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º O Protocolo de Segurança no Turismo de Aventura tem como objetivos:

I - promover a construção de ambientes seguros e a prestação de assistência qualificada aos praticantes das atividades de turismo de aventura no Município de Juiz de Fora;

II - a prevenção e o enfrentamento de acidentes decorrentes da prática das atividades de turismo de aventura no Município de Juiz de Fora, a partir da atuação in loco de profissionais qualificados e certificados;

III - promover a atuação conjunta entre os diversos agentes envolvidos no turismo de aventura, visando o estabelecimento de procedimentos de segurança, orientação e boas práticas para o desenvolvimento das atividades de turismo de aventura no Município;

IV - autorizar que o Poder Executivo viabilize um sistema municipal de cadastro, regulamentação e certificação de empresas e dos locais onde ocorrem atividades de turismo de aventura e esportes radicais no município, respeitadas as articulações regionais;

V - fortalecer o turismo de aventura como atividade segura e regulamentada no município;

VI - o respeito aos direitos e deveres individuais e coletivos.

Art. 3º São diretrizes para o Protocolo:

I - garantir o cumprimento das legislações e dos protocolos relativos à segurança, e, entre eles, a exigência do CADASTUR para as empresas que operam com atividades de turismo de aventura e esportes radicais no município;

II - fomentar que os profissionais atuantes nos ambientes de turismo de aventura do Município de Juiz de Fora possuam formação e capacitação para prevenção de acidentes e prestação de primeiros socorros, em conformidade com as diretrizes da Política Nacional de Turismo (Lei Federal nº 11.771/2008), do Ministério do Turismo, e observadas as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, em especial a ABNT NBR ISO 21101 (Sistema de Gestão da



Segurança para Turismo de Aventura), bem como aquelas que vierem a substituí-la ou complementá-la;

III - descrever as instruções para cuidados e encaminhamentos imediatos no caso de acidentes nas mediações do Município ;

IV - autorizar a regulamentação, por parte do Poder Executivo, de forma que as especificidades técnicas, operacionais e de segurança de cada modalidade (ex: rapel, voo livre, cicloturismo, trekking) sejam abarcadas por Decreto Executivo regulamentar, materializado em cadernos técnicos e anexos individualizados expedidos pela Secretaria de Turismo;

V - Garantir que as atividades de turismo de aventura sejam coordenadas por condutores com qualificação técnica comprovada nas respectivas modalidades, respeitando-se a proporção máxima entre guia e participantes, observadas as normas técnicas aplicáveis;

VI - Exigir que toda operação de turismo de aventura comprove a contratação de seguro de acidentes pessoais para os participantes e condutores, além da assinatura de Termo de Conhecimento de Risco por parte do usuário;

VII - Centralizar o fluxo de requerimento de alvarás e autorizações especiais para a realização de eventos de turismo de aventura exclusivamente por meio da plataforma eletrônica oficial do município (Prefeitura Ágil).

Art. 4º. Fica autorizado ao Executivo ofertar o Selo Municipal de Segurança em Turismo de Aventura às empresas que cumprirem todos os requisitos estabelecidos, podendo utilizá-lo em seus materiais de divulgação.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei:

I - Considera-se turismo de aventura os movimentos turísticos decorrentes da prática de atividades recreativas e não competitivas que envolvem esforço físico e riscos controlados, segundo o Ministério do Turismo;

II - Considera-se praticante ocasional o contratante da atividade esportiva de aventura que busca lazer, recreação e experiência contemplativa, é categorizado como consumidor vulnerável;

III - Considera-se praticante profissional o que possui conhecimento técnico, capaz de avaliar os riscos inerentes à prática extrema sem a necessidade de um tutor ou guia comercial e pratica a atividade visando à performance, superação de recordes e disputa de títulos;

IV - Excluem-se do escopo desta Lei as práticas desportivas estritamente particulares, de caráter não comercial, realizadas de forma autônoma por cidadãos ou associações sem fins lucrativos que deverão seguir os trâmites e normativas próprias.

Art. 6º. O Protocolo de Segurança nos Ambientes de Turismo de Aventura poderá ser regulamentado pelo Poder Executivo, inclusive com previsão de multas em pecúnia àqueles que o descumprirem, bem como de suspensão ou cassação de alvará ou licença nos casos de reiteração.

Parágrafo único. Em todos os casos, para a aplicação das sanções previstas no caput, devem ser assegurados o contraditório e a ampla defesa, mediante processo administrativo próprio.



Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2026.

Laiz Perrut Marendino
Vereadora Laiz Perrut - PT

